DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4475 | Campo Grande-MS | quarta-feira, 12 de agosto de 2026 – 36 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 33
ATOS DO PRESIDENTE 35

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 223/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/22227/2017/001
PROTOCOLO: 2383486
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
RECORRENTE: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
INTERESSADOS: JURANDIR CÂNDIDO DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTAS. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FALTANTES. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DAS MULTAS E AFASTAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PROVIMENTO.
1. A apresentação dos documentos faltantes da execução financeira do contrato, que comprovam a correta realização e sanam a irregularidade anteriormente apontada, motiva o provimento do recurso para declará-la regular e afastar as multas e a impugnação de valores.
2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 162 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS); no mérito, dar **provimento** ao recurso formulado por **Adeliza Maria Santos Abrami**, secretária municipal de Brasilândia à época, para reformar o Acórdão – **AC02 – 220/2024**, nos seguintes termos: a) pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo 113/2017 (item II), celebrado entre o Município de Brasilândia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e o Sr. **Jurandir Cândido da Silva**; b) extinguir as multas dos itens "III" e "IV", bem como a impugnação do item "IV", e consequentemente excluir o item "V"; c) mantendo inalterados os demais itens; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual Reservada

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 26/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/1430/2025
PROTOCOLO: 2780016
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO: WILLIAM LUIZ FONTOURA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.
1. Emite-se parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, considerando que as impropriedades identificadas possuem caráter eminentemente formal e não se revestem de gravidade suficiente para macular a regularidade das contas, haja vista o cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis, a consistência das demonstrações contábeis e a ausência de prejuízo efetivo à gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.
2. Recomenda-se ao gestor que observe, com maior rigor, a adequada realização tempestiva das audiências públicas estabelecidas para o acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme art. 9º, § 4º, e art. 48, *caput*, da LRF.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Pedro Gomes**, referente ao exercício financeiro de **2024** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, **Sr. William Luiz Fontoura**, CPF 519.573.451-87, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); expedir **recomendação** ao gestor para que observe, com maior rigor, a adequada realização tempestiva das audiências públicas estabelecidas para o acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, conforme art. 9º, § 4º, e art. 48, *caput*, da LRF; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

PARECER PRÉVIO DA SEGUNDA CÂMARA - PAR02 - 27/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3073/2024
PROTOCOLO: 2320515
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: MARCELA RIBEIRO LOPES
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.
1. Emite-se parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012, considerando que as impropriedades identificadas possuem caráter eminentemente formal e não se revestem de gravidade suficiente para macular a regularidade das contas, haja vista o cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis, a consistência das demonstrações contábeis e a ausência de prejuízo efetivo à gestão fiscal, financeira e patrimonial do Município.
2. Recomenda-se ao gestor que observe, com maior rigor, o manual de peças obrigatórias (anexo II, item 2.4.1, “B) e a adequada disponibilização dos dados no portal da transparência, conforme art. 9º, § 4º, e art. 48, *caput*, da LRF.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Corguinho**, referente ao exercício financeiro de **2023** e prestadas pela chefe do poder Executivo, **Sra. Marcela Ribeiro Lopes**, CPF 943.528.441-87, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012); **recomendar** ao gestor que observe, com maior rigor, o manual de peças obrigatórias (anexo II, item 2.4.1, “B) e a adequada disponibilização dos dados no portal da transparência conforme art. 9º, § 4º, art. 48, *caput*, da LRF; e determinar o **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 312/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3122/2025
PROTOCOLO: 2798621
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: TANIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
INTERESSADOS: JOÃO MARCOS PEREIRA JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE IMPEDIRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.
1. A Administração Pública possui o poder de autotutela e pode revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade, ou anulá-los, por motivo de ilegalidade, conforme preceitua a Súmula 473 do STF.
2. Arquiva-se a denúncia formulada acerca de supostos indícios de irregularidade no edital de licitação, em razão de sua anulação pela Administração Pública, o que ocasiona a perda superveniente do objeto processual, nos termos dos arts. 4º, I, *f,* e 129, I, *b,* do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** os presentes autos, em razão da perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c art. 129, I, "b", ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes e os demais interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012; e dar **ciência** do acórdão à Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, para fins de acompanhamento.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3654/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2597/2026
PROTOCOLO: 2865234
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAYPORÃ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

JURISDICIONADO: SONIA NANTES DE LIMA
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
TIPO PROCESSO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos, etc.

Retornam os autos a esta Presidência após o decurso do prazo assinalado para cumprimento da diligência determinada na **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-527/2026** (peça 4), por meio da qual, no exame do expediente protocolado pela **Sra. Sonia Nantes de Lima** como **Pedido de Rescisão**, em face dos **Acórdãos AC00-1025/2023** e **AC00-1301/2024**, consignou-se que a pretensão deveria ser analisada como Pedido de Revisão, à luz da redação da Lei Complementar nº 160/2012 anterior às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 345/2025.

Na oportunidade, verificou-se que, embora a requerente tenha indicado a hipótese prevista no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, não houve a juntada ou individualização de documento novo ou superveniente capaz, em tese, de ilidir prova anteriormente produzida e alterar o resultado do julgamento, razão pela qual lhe foi oportunizada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento do pedido.

Em cumprimento à decisão, foi expedida a Intimação INT-USC-9804/2026 (peça 6), disponibilizada no sistema TCE Digital em 9 de julho de 2026. Não tendo a requerente realizado acesso ao sistema, a ciência ocorreu automaticamente em 14 de julho de 2026, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, com término em 4 de agosto de 2026. Transcorrido o prazo concedido, a Unidade de Serviço Cartorial certificou que não houve manifestação da interessada (peça 9).

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na DSI-GAB.PRES.-527/2026 (peça 4), embora a requerente tenha indicado formalmente a hipótese prevista no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, a petição não demonstrou o efetivo enquadramento da pretensão na hipótese legal invocada, razão pela qual lhe foi oportunizada a regularização da deficiência antes da adoção de medida que obstasse o processamento do pedido.

Todavia, embora regularmente intimada, **a requerente deixou transcorrer o prazo** concedido sem qualquer manifestação, **permanecendo sem saneamento a deficiência anteriormente apontada**.

Nessas circunstâncias, diante da ausência de demonstração do efetivo enquadramento da pretensão em uma das hipóteses legais de cabimento do Pedido de Revisão e da permanência da deficiência mesmo após a oportunidade de regularização, impõe-se o indeferimento do pedido, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei Complementar nº 160/2012, na redação aplicável ao caso.

Ante o exposto, **indefiro de plano o Pedido de Revisão** formulado pela Sra. Sonia Nantes de Lima, diante da permanência da deficiência apontada na DSI-GAB.PRES.-527/2026 (peça 4), não sanada no prazo concedido, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei Complementar nº 160/2012, na redação aplicável ao caso, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Após a publicação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 611/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2919/2025
PROTOCOLO: 2796715
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO: JULIANO DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADOS: JOÃO CARLOS OCARIZ DE MORAES FILHO – OAB/MS 9.760

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

TIPO PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para continuidade da análise de admissibilidade do **Recurso Ordinário** (peça 67) interposto por **Juliano da Cunha Miranda**, Prefeito Municipal de Jardim/MS, em face do **Acórdão AC01-203/2026** (peça 52), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2919/2025, que declarou a regularidade do Pregão Eletrônico nº 13/2025, realizado pelo Município de Jardim/MS, e aplicou ao recorrente multa equivalente a 10 (dez) UFERMS, em razão da ausência de envio de documento solicitado pelo Tribunal.

Por meio da **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-573/2026** (peça 62), foi reconhecida a tempestividade do recurso e **determinada a regularização de vício formal consistente na ausência de assinatura válida** do recorrente ou de advogado regularmente constituído na peça recursal, bem como, nesta última hipótese, a juntada do respectivo instrumento de mandato.

Em atendimento à determinação presidencial, o recorrente reapresentou o Recurso Ordinário devidamente subscrito pelo advogado João Carlos Ocáriz de Moraes Filho – OAB/MS nº 9.760 e juntou a Portaria Municipal nº 011/2025-DRH, acompanhada de sua publicação oficial (peça 68), que comprova a nomeação do subscritor para o cargo de Assessor Jurídico do Município de Jardim/MS, lotado na Procuradoria-Geral do Município, além de ofício subscrito pelo próprio recorrente, ratificando a atuação do referido profissional.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-573/2026 (peça 62), a tempestividade do Recurso Ordinário já foi reconhecida por esta Presidência.

Na mesma oportunidade, foi oportunizada ao recorrente a regularização do vício formal referente à ausência de assinatura válida da peça recursal, providência posteriormente cumprida dentro do prazo assinalado.

Com efeito, o Recurso Ordinário foi reapresentado devidamente subscrito por João Carlos Ocáriz de Moraes Filho – OAB/MS nº 9.760 (peça 67), cuja atuação foi ratificada pelo próprio recorrente mediante ofício, acompanhado da Portaria Municipal nº 011/2025-DRH e de sua respectiva publicação oficial, documentos que comprovam o vínculo funcional do advogado com a Assessoria Jurídica do Município de Jardim/MS.

Assim, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. os arts. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido declarou a regularidade do Pregão Eletrônico nº 13/2025 e aplicou multa pessoal ao recorrente, conclui-se tratar-se de hipótese compatível com a interposição de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **legitimidade** e **interesse** recursais, porquanto o recorrente foi diretamente alcançado pelos efeitos do acórdão recorrido, que lhe aplicou multa equivalente a **10 (dez) UFERMS**, circunstância que evidencia o interesse jurídico na reforma da decisão impugnada.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Sérgio**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

de Paula, por ter relatado o acórdão recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, remetidos ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 642/2026

PROCESSO TC/MS: TC/682/2024
PROTOCOLO: 2300192
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO: MARYANE HIRAHATA SHIOTA, JOÃO ALFREDO DANIEZE
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

Retornam os autos a esta Presidência após o decurso do prazo assinalado para cumprimento da diligência determinada na **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-585/2026** (peça 111), por meio da qual, no exame do **Recurso Ordinário** (peça 104) interposto pela **Sra. Maryane Hirahata Shiota** contra o **Acórdão AC02-202/2026** (peça 86), foram identificados vícios sanáveis de regularidade formal, consistentes na ausência de instrumento de mandato outorgado ao advogado João Vítor Freitas Chaves, OAB/MS nº 17.920, subscritor da peça recursal, e no inadequado direcionamento da petição, que não foi dirigida ao Presidente do Tribunal, conforme exige o art. 69-A, caput, da Lei Complementar nº 160/2012.

Na oportunidade, determinou-se a intimação da recorrente para que promovesse a regularização, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em cumprimento à decisão, foi expedida a Intimação INT-USC-10471/2026 (peça 113), disponibilizada no sistema TCE Digital em 23 de julho de 2026. Não tendo a recorrente realizado acesso ao sistema, a ciência ocorreu automaticamente em 28 de julho de 2026, iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente, com término em 4 de agosto de 2026.

Transcorrido o prazo concedido, a Unidade de Serviço Cartorial certificou, por meio do Despacho DSP-USC-18444/2026 (peça 116), que não houve manifestação da interessada.

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na DSI-GAB.PRES.-585/2026 (peça 111), o Recurso Ordinário (peça 104) interposto pela Sra. Maryane Hirahata Shiota apresentava vícios sanáveis de regularidade formal, decorrentes da **ausência de instrumento de mandato** outorgado ao advogado subscritor e do **inadequado direcionamento da petição recursal**, razão pela qual lhe foi oportunizada a respectiva regularização antes da adoção de medida que obstasse o processamento do recurso.

Todavia, embora regularmente intimada, a recorrente deixou transcorrer integralmente o prazo concedido sem qualquer manifestação, permanecendo sem saneamento ambos os vícios anteriormente apontados.

Nos termos do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012, aplicam-se subsidiariamente aos processos desta Corte as disposições do Código de Processo Civil, cujo art. 76, § 2º, inciso I, estabelece, em fase recursal, o não conhecimento do recurso quando, incumbindo ao recorrente a regularização da representação processual, deixa de cumprir a determinação de saneamento.

Desse modo, não preenchido o requisito extrínseco da regularidade formal, resta inviabilizada a admissão do recurso.
Ante o exposto, **não admito o Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Maryane Hirahata Shiota, diante da ausência de regularização dos vícios formais apontados na DSI-GAB.PRES.-585/2026, nos termos do art. 160, inciso III e § 1º, do RITCEMS, c.c.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

o art. 69-A, caput, da Lei Complementar nº 160/2012.

Após a publicação, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e posterior remessa ao Gabinete do Relator sorteado, para regular processamento e julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. João Alfredo Danieze, já admitido por meio da DSI-GAB.PRES.-585/2026.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 645/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2428/2024
PROTOCOLO: 2317053
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO
JURISDICIONADO: AGUINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS: RAFAEL RICARDO TREVISAN – OAB/MS 12490
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do **Acórdão AC01-217/2026** (peça 25), proferido nos autos do Processo TC/MS nº 2428/2024, que declarou a irregularidade dos atos administrativos apurados no Relatório de Inspeção RDI-DFAPP-18/2024, relativos à gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, e aplicou ao **Sr. Aguinaldo dos Santos**, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, além de expedir determinações e recomendação, interpõe o presente **Recurso Ordinário** (peça 36).

Em síntese, o recorrente sustenta a ausência de individualização das contratações temporárias reputadas irregulares; a existência de concurso público vigente; a ausência de prejuízo concreto ao controle externo em razão da falta de remessa da folha de pagamento e da atualização do Plano de Cargos ao Sistema SICAP; a insuficiência da fundamentação quanto à irregularidade dos cargos em comissão; e a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da individualização da sanção.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido, com o afastamento das irregularidades reconhecidas e da multa de 300 (trezentas) UFERMS ou, subsidiariamente, a exclusão ou redução da penalidade.

Não juntou procuração.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimidade e o interesse recursais e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **06 de agosto de 2026**, sob o nº 2871649, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **25 de junho de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO	: TC/2428/2024
PROTOCOLO	: 2317053
ORGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO
RELATOR(A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **AGUINALDO DOS SANTOS** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte e cinco dias do mês de junho de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 9241/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2428/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012[1].

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

DESPACHO DSP - USC - 18598/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/2428/2024
PROTOCOLO	: 2317053
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGUINALDO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: RAFAEL RICARDO TREVISAN – OAB/MS 12490
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO
RELATOR (A)	: IRAN COELHO DAS NEVES

Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário (**peça nº **36** - págs. 363-395).

Certifico que o Sr. **Aguinaldo dos Santos** interpôs o recurso em 06/08/2026, contra o Acórdão - **AC01-217/2026** (peça nº **25**- págs. 347-352).

Ressalta-se que o recorrente foi devidamente intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC–9241/2026** (peça nº **27,** pág. 354), e do respectivo Termo de Ciência de Intimação (TCI), de peça nº **32**.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias úteis, que se encerrou em **06 de agosto de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o recurso é **tempestivo**. Veja-se:

> O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012[4]. Assim, a contagem tem início em **26/06/2026**, com término previsto para **06/08/2026**.

Todavia, no âmbito do juízo de admissibilidade, cuja competência é atribuída à Presidência desta Corte e que se limita à verificação dos pressupostos formais e intrínsecos de recorribilidade, verifica-se, em análise preliminar da peça recursal, que o Recurso Ordinário foi subscrito pelo advogado Rafael Ricardo Trevisan, OAB/MS nº 12.490, **sem a juntada de instrumento de mandato que lhe confira poderes para representar o recorrente** nos presentes autos.

A regularidade da representação processual constitui requisito necessário à validade da atuação do procurador, de modo que a ausência do respectivo instrumento de mandato configura vício formal sanável, o qual impede, neste momento, a análise completa dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Verifica-se, ainda, que o próprio subscritor do recurso, no ato de interposição do recurso, requereu a concessão do prazo legal para juntada de procuração, com fundamento no art. 104, § 1º, do Código de Processo Civil, com a aplicação subsidiária por força do art. 89 da Lei Complementar nº 160/2012.

Diante disso, determino a intimação do recorrente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, **promova a regularização de sua representação processual**, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato outorgado ao advogado Rafael Ricardo Trevisan, OAB/MS nº 12.490, sob pena de não conhecimento do recurso.

Esclareço que os demais requisitos de admissibilidade recursal serão oportunamente analisados após o regular saneamento do vício apontado, se ocorrer.

Após o decurso do prazo e eventual cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3609/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6480/2024
PROTOCOLO: 2346777

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 15262/2024 (peça 16), constatou inconsistências devido a ausência de publicação das prorrogações das posses dos candidatos, manifestando-se pelo não registro dos atos analisados.

Devidamente intimado o jurisdicionado apresentou suas justificativas (peças 23 e 24) e a unidade técnica opinou no sentido de que, embora o ente esteja cumprindo a sua legislação, não adota a melhor sistemática para nomeação e posse de seus servidores. Contudo, evitando-se que os servidores nomeados sejam penalizados por procedimento que não deram causa, sugere o registro dos atos de nomeação (ANA - DFPESSOAL - 4664/2026, peça 26).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 4ª PRC - 4151/2026, peça 28).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.
Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Entretanto, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, os servidores foram empossados fora do período estipulado para a nomeação dos aprovados. Porém, considera-se adequado o entendimento da equipe técnica quanto a análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando aos gestores a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Luana Maxcine Ferreira de Souza	CPF: 059.362.691-59
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 67º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9680/2024	Publicação do Ato: 10/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 30/01/2024
Data da remessa: 27/03/2024	Prazo para envio da remessa: 04/06/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Cristiane Froes Davalos	CPF: 008.927.251-09
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 77º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9680/2024	Publicação do Ato: 10/01/2024

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 30/01/2024
Data da remessa: 27/03/2024	Prazo para envio da remessa: 04/06/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Jenifer Larroque Rodrigues	CPF: 081.427.821-38
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 74º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9680/2024	Publicação do Ato: 10/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 30/01/2024
Data da remessa: 27/03/2024	Prazo para envio da remessa: 04/06/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Evelin Maite Olazar de Lima	CPF: 073.049.821-28
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 123º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9680/2024	Publicação do Ato: 10/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 30/01/2024
Data da remessa: 27/03/2024	Prazo para envio da remessa: 04/06/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Elaine Carolina Ferraz Talavera	CPF: 049.201.281-42
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 121º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9680/2024	Publicação do Ato: 10/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 30/01/2024
Data da remessa: 27/03/2024	Prazo para envio da remessa: 04/06/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014, que determina que a posse deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3612/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6551/2024
PROTOCOLO: 2347418
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 15288/2024 (peça 25), constatou inconsistências devido à ausência de publicação das prorrogações das posses dos candidatos, manifestando-se pelo não registro dos atos analisados.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Devidamente intimado o jurisdicionado apresentou suas justificativas (peças 33 e 34) e a unidade técnica opinou no sentido de que, embora o ente esteja cumprindo a sua legislação, não adota a melhor sistemática para nomeação e posse de seus servidores. Contudo, evitando-se que os servidores nomeados sejam penalizados por procedimento que não deram causa, sugere o registro dos atos de nomeação (ANA - DFPESSOAL - 4700/2026, peça 36).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 4ª PRC - 4153/2026, peça 38).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Entretanto, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, os servidores foram empossados fora do período estipulado para a nomeação dos aprovados. Porém, considera-se adequado o entendimento da equipe técnica quanto a análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando aos gestores a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Adriely Aparecida dos Santos	CPF: 041.975.951-40
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 168º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9.732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/04/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 01/08/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Kaliene da Silva Azambuja	CPF: 101.563.851-12
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 139º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9.732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/04/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 01/08/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Maria Eliceia Milhomen da Silva	CPF: 793.445.422-87
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 142º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9.732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/04/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 01/08/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Nome: Jonas do Amaral de Oliveira	CPF: 027.071.321-28
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 155º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9.732/2024	Publicação do Ato: 29/02/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 05/04/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 01/08/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Luis Carlos Cardena	CPF: 067.013.871-10
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 56º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9.680/2024	Publicação do Ato: 11/01/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 05/04/2024
Data da remessa: 09/06/2024	Prazo para envio da remessa: 01/08/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Luciana Raquel Medina Campos	CPF: 911.407.901-10
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 193º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9.845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/07/2024
Data da remessa: 04/08/2024	Prazo para envio da remessa: 29/10/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	
Nome: Lucimara Marques Brite	CPF: 011.730.121-33
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 178º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9.845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/07/2024
Data da remessa: 04/08/2024	Prazo para envio da remessa: 29/10/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Sandro Insaurralde Torales	CPF: 046.828.321-82
Cargo: Auxiliar de Servicos Diversos	Classificação no concurso: 181º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9.845/2024	Publicação do Ato: 11/06/2024
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 09/07/2024
Data da remessa: 04/08/2024	Prazo para envio da remessa: 29/10/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014, que determina que a posse deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3615/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6714/2024
PROTOCOLO: 2348186
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, nomeação de servidor aprovado em concurso público para provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4742/2026, peça 14.
Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 4ª PRC - 4157/2026, peça 16.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Nadiele Roque Dauzaker de Alencastro	CPF: 033.451.861-01
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 15º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 10/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3614/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6721/2024
PROTOCOLO: 2348269
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 15913/2024 (peça 31), manifestou-se pela inaptidão do processo para registro dos atos, tendo por motivo o apontamento de que o prazo para posse de 15 dias, previsto no art. 17 da Lei Complementar Municipal n. 121/2014, foi extrapolado, sem apresentação de qualquer justificativa, bem como a ausência dos termos de posse dos servidores Evani Elaine Vareiro e Mateus Souza Jesus, que foram remetidos em nome de pessoas diversas.

Devidamente intimado o jurisdicionado apresentou suas justificativas (peças 38 e 39) e a unidade técnica opinou no sentido de que, embora o ente esteja cumprindo a sua legislação, não adota a melhor sistemática para nomeação e posse de seus servidores. Contudo, evitando-se que os servidores nomeados sejam penalizados por procedimento que não deram causa, sugere o registro dos atos de nomeação (ANA - DFPESSOAL - 4713/2026, peça 2416).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão (PAR - 4ª PRC - 4160/2026, peça 43).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Entretanto, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, os servidores foram empossados fora do período estipulado para a nomeação dos aprovados. Porém, considera-se adequado o entendimento da equipe técnica quanto a análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto aos gestores cabe a recomendação para que **adequem os procedimentos de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando os gestores à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, os atos de admissão atingiram seu objetivo), deixando aos gestores a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Joao Victor Machinski Brum Torres	CPF: 065.526.061-76
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 8º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 26/10/2023
Data da remessa: 22/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Evani Elaine Ferreira Vareiro	CPF: 046.301.721-81
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 78º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Daniel Delgado da Silva	CPF: 036.995.251-04
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 86º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Eliezer Martins Dias	CPF: 063.790.531-82
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 71º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Mateus Souza de Jesus	CPF: 078.460.865-29
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 62º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 15/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Victor Daniel Barboza de Sa	CPF: 050.381.081-99
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 67º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	
Nome: Vitoria Nagela Obregao Macedo	CPF: 069.269.551-66
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 66º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Luana Karoline Cezar	CPF: 736.453.621-34
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 77º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Edna da Silva Jorge Duprat	CPF: 036.053.411-28
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 57º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Kenny Laport Franco Sant Anna	CPF: 022.539.111-27
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 88º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **recomendação** aos gestores para que observem a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014, que determina que a posse deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3649/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6737/2024
PROTOCOLO: 2348458
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de Concurso Público Municipal de Provas e Títulos Para Provimento de Cargos Pertencentes ao quadro Efetivo de Pessoal do Município De Ponta Porã/MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4705/2026, peça 20.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 4ª PRC - 4165/2026, peça 22.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea “a” da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Fernanda Francini Peliciari	CPF: 014.458.851-07
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 16º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 10/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Nome: Gabriel de Oliveira Bello	CPF: 016.332.251-19
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 80º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Renato Figueiredo Moraes	CPF: 045.304.871-48
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 69º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3618/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6738/2024
PROTOCOLO: 2348463
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de Concurso Público Municipal de Provas e Títulos Para Provimento de Cargos Pertencentes ao quadro Efetivo de Pessoal do Município De Ponta Porã/MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4776/2026, peça 17.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 4ª PRC - 4169/2026, peça 19.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Vanessa Aparecida Petry	CPF: 031.115.971-05
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 34º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9564/2023	Publicação do Ato: 21/09/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 19/10/2023
Data da remessa: 21/01/2024	Prazo para envio da remessa: 07/03/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Milena Rodrigues Palermo	CPF: 064.943.481-14
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 93º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3619/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6739/2024
PROTOCOLO: 2348468
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de Concurso Público Municipal de Provas e Títulos Para Provimento de Cargos Pertencentes ao quadro Efetivo de Pessoal do Município De Ponta Porã/MS.

A Divisão de Fiscalização constatou impropriedades, resultando em intimação ao gestor. Em sede de reanálise, a unidade técnica verificou que a documentação encaminhada esclareceu os pontos controversos levantados inicialmente e, dessa forma, manifestou-se pelo registro dos atos analisados ANA - DFPESSOAL - 4701/2026, peça 23.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro dos atos de admissão PAR - 4ª PRC - 4170/2026, peça 25.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos artigos 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Denise da Silva Domingues	CPF: 028.909.881-55
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 73º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Danilo Santos Amaral	CPF: 013.939.351-09
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 72º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Camila Mendonca	CPF: 024.903.121-38
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 75º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

Nome: Jaqueline Oliveira Barbosa	CPF: 100.432.461-84
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 59º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3616/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6741/2024
PROTOCOLO: 2348470
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Trata-se de Ato de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Ponta Porã - MS.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 15860/2024 (peça 04), constatou inconsistências devido à ausência de publicação da prorrogação da posse do candidato, bem como suposto acúmulo ilegal de cargos, manifestando-se pelo não registro do ato analisado.

Devidamente intimado o jurisdicionado apresentou sua justificativa (peças 11 e 12) e a unidade técnica opinou no sentido de que, embora o ente esteja cumprindo a sua legislação, não adota a melhor sistemática para nomeação e posse de seus servidores. Contudo, evitando-se que o servidor nomeado seja penalizado por procedimento que não deu causa, sugere o registro do ato de nomeação (ANA - DFPESSOAL - 4706/2026, peça 16).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a Divisão e opinou pelo registro do ato de admissão (PAR - 4ª PRC - 4171/2026, peça 16).

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, inciso III, c/c art. 34, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Entretanto, analisando o relatório técnico, observa-se que, de fato, o servidor foi empossado fora do período estipulado para a nomeação do aprovado. Porém, considera-se adequado o entendimento da equipe técnica quanto a análise de tal impropriedade à luz do princípio da boa-fé administrativa, de forma a não prejudicar o servidor que logrou êxito na aprovação em concurso público. Contudo, quanto ao gestor cabe a recomendação para que **adeque o procedimento de admissão às regras estabelecidas**, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012, sujeitando o gestor à aplicação da penalidade correspondente.

Nos casos em análise, deixa-se de aplicar a penalidade correspondente com fundamento no art. 22, § 2° da LINDB (ausência de prejuízo, uma vez que, conforme a equipe técnica, o ato de admissão atingiu seu objetivo), deixando ao gestor a recomendação para adequação de seus procedimentos administrativos às regras legais (art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã), fazendo cessar a irregularidade em questão nos atos de admissão vindouros.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato de admissão de pessoal concursado a seguir discriminado, com fundamento nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, inciso I, do RI/TCE/MS:

Nome: Michael Hurtado Flores	CPF: 011.239.341-18
Cargo: Assistente Administrativo	Classificação no concurso: 56º
Ato de Nomeação: Decreto n. 9600/2023	Publicação do Ato: 01/11/2023
Prazo para posse: até 15 dias da publicação do ato de provimento (art. 17 da LCM n. 121/2014)	Data da Posse: 12/12/2023
Data da remessa: 07/03/2024	Prazo para envio da remessa: 19/04/2024
Situação: **TEMPESTIVO**	

2. Pela **recomendação** ao gestor para que observe a regra prevista no art. 17, § 1º da Lei Municipal n.º 121/2014, que determina que a posse deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, sob pena de caracterizar a conduta infracional tipificada no art. 42, caput e inciso IX da Lei Complementar n.º 160/2012;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3659/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1907/2024
PROTOCOLO: 2313173
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERENOS
RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA: ESTELINA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Estelina Rodrigues de Almeida, inscrita sob o CPF n. 367.660.461-04, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 91, classe I, nível 5, na Prefeitura Municipal de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do Iapesem à época.

A equipe técnica, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6401/2025 (peça 28), manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC- 9623/2025 (peça 29), opinando pelo não registro do ato de concessão em apreço e pela aplicação de multa ao gestor responsável.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém foi enviada intempestivamente, conforme definido a Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez foi concedida com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n. 41/2003, e nos arts. 12, §10, 13, 14 e 15 da Lei Municipal n. 865/2003, e no art. 14, § 6º, da Lei Complementar n. 3/2005, conforme Portaria Iapesem n. 24, de 30 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul) n. 3417, em 1°/9/2023.

Após analisar o processo, vejo que assiste razão tanto à análise técnica quanto ao parecer ministerial.

Foram encontradas as seguintes irregularidades:

Declaração de acumulação ou não acumulação de benefício previdenciário: A declaração anexada aos autos limita-se a atestar a inexistência de acúmulo de cargos públicos. Contudo, não faz qualquer referência à possível percepção concomitante de outros benefícios previdenciários, tais como aposentadorias ou pensões concedidas por regime próprio de previdência social ou por sistema de proteção social dos militares.

Declaração sobre a readaptação ser insuscetível: Foi encaminhada cópia do laudo oficial. Todavia, o documento não contém informação acerca da insuscetibilidade de readaptação.

Apostila de proventos: Verificou-se que a servidora ingressou em cargo público efetivo em 14.3.2003. Dessa forma, os proventos proporcionais devem ser calculados com base na última remuneração do cargo efetivo, nos termos da redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 70/2012, que acrescentou o art. 6º-A à Emenda Constitucional n. 41/2003.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Publicação do ato de concessão: A redação do art. 1º da Portaria n. 24/2023 não indica o fundamento jurídico específico que embasa a concessão da presente aposentadoria por invalidez. Ademais, embora o laudo oficial (fls. 6-12) registre que a enfermidade não se enquadra no rol de doenças graves, houve menção ao art. 14, § 6º, da LC nº 003/2005. Consta, ainda, no § 1º da referida portaria, a previsão de reajuste pelos mesmos índices aplicáveis aos benefícios do INSS. Entretanto, conforme consignado no item 3, a servidora faz jus à paridade remuneratória, por ter ingressado em cargo público efetivo antes de 31.12.2003.

Após regular intimação, conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-4901/2025 (peça 19), o jurisdicionado veio aos autos com o Ofício n. 76/2025 (peça 26), apresentando justificativas, porém não juntou nenhum documento comprobatório.

Assim, concluo que a concessão da presente aposentadoria, com proventos proporcionais, não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, deixando de merecer o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Estelina Rodrigues de Almeida, inscrita sob o CPF n. 367.660.461-04, que ocupava o cargo de auxiliar de serviços diversos, matrícula n. 91, classe I, nível 5, na Prefeitura Municipal de Terenos, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) Uferms ao Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do Iapesem à época, nos termos do art. 44, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3680/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4922/2006
PROTOCOLO: 839037
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE
ORDENADORES DE DESPESAS: EDSON GIROTO; JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DOS ORDENADORES: SECRETÁRIOS DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONTRATO N. 36/2006
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARES. 1º AO 9º TERMOS ADITIVOS. REGULARES. 10º AO 13º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 36/2006, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 58/2005, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria de Serviços e Obras Públicas, e a empresa Socenge Construções Ltda, objetivando a execução de serviços de operacionalização dos aterros sanitário e de entulhos, constando como ordenadores de despesas os senhores Edson Giroto e João Antônio de Marco, secretários de Serviços e Obras Públicas à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 4891/2006 (peça 183 – fl. 1337), que declarou regulares o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 36/2006, e pelo Acórdão AC01-29/2022 (peça 175), que julgou regulares os 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato n. 36/2006; irregulares os 10º ao 13º Termos Aditivos; e regular a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-secretário municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande, João Antônio de Marco, com multa, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) Uferms, em razão dos 10º ao 13º Termos Aditivos terem sido celebrados de forma extemporânea, em infringência à Lei n. 8.666/93, vigente à época.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento ao Acórdão AC01-29/2022, o ex-secretário de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande não compareceu aos autos.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o ex-secretário municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande, João Antônio de Marco, liquidou a multa imposta no Acórdão AC01-29/2022.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-secretário municipal de Serviços e Obras Públicas de Campo Grande, João Antônio de Marco, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida no Acórdão AC01-29/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 224).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, de **João Antônio de Marco**, em relação à **multa aplicada** no **Acórdão AC01-29/2022**, e pela **extinção e** posterior **arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3674/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2797/2026
PROTOCOLO: 2867203
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADA: MARCIA REGINA DO AMARAL SCHIO
CARGO DA JURISDICIONADA: PREFEITA
ASSUNTO DO PROCESSO: CHAMADA PÚBLICA 2/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO EXERCÍCIO DE 2026.
VALOR: 327.165,10
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CHAMADA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO EXERCÍCIO DE 2026. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Chamada Pública 2/2026, formalizada pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2026, com valor estimado de R$ 327.165,10.

Em análise, a divisão de fiscalização de saúde (DFEDUCAÇÃO) manifestou-se no sentido de que a formalização da Chamada Pública se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas (pç. 16).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que opinou pela legalidade e regularidade da Chamada Pública em questão (pç. 19).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da formalização da Chamada Pública (1ª fase), que objetivou a aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural para atendimento ao PNAE, no exercício de 2026.

Extrai-se dos autos que tanto a DFEDUCAÇÃO quanto o MPC manifestaram seu entendimento pela regularidade e legalidade da Chamada Pública 2/2026 (Processo Administrativo 783/2026).

O Procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei 14.133/2021).

Verifica-se que a Chamada Pública, foi instruída com: termo de adjudicação e homologação (pç. 1); atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão de licitação (pç. 2); formalização da demanda (pç. 4); estimativa de despesa (pç. 5); parecer jurídico (pç. 6); documentação comprobatória da habitação (pç. 7); edital de chamada pública (pç. 9); termo de referência (pç. 11); divulgação do edital (pç. 12); projeto de venda (pç. 13).

A formalização da Chamada Pública 2/2026, foi efetivada no valor de R$ 327.165,10.

Os atos de gestão foram devidamente publicados a imprensa oficial, com atendimento as exigências legais da Lei 14.133/2021.

Os documentos referentes a Chamada Pública foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, **decido** por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** da Chamada Pública 2/2026 (1ª fase) celebrada pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, CNPJ: 03.184.058/0001-20, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I do RITCE/MS;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

III – **PROCEDER** a remessa do feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3663/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6990/2024
PROTOCOLO: 2350159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

CONCURSO PÚBLICO. **REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão concurso público julgado pela Decisão Singular Final DSF – G. MCM – 5169/2025 (pç. 11), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (pç. 35), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do art. 7º, I, do mesmo diploma legal, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 45).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **decido** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 186, V, "a", do RITCE/MS, c/c art. 14, § 1°, I e II, da Resolução TCE/MS 252, de 20 de agosto de 2025 e art. 7º, I, da Lei Estadual 6.455, de 21 de julho de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012).

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 3656/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7809/2024
PROTOCOLO: 2381386
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REFIC II. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal, julgado pela Decisão Singular DSF - G.ICN - 5086/2025 (pç. 60), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pelo termo de certidão de quitação de multa (pç. 94), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC II instituído pela Lei Estadual n.º 6.455, de 21 de julho de 2025.

Por conseguinte, nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável (pç. 97).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE-MS n.º 252, de 20 de agosto de 2025;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.MCM - 651/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2558/2026
PROTOCOLO: 2863544
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÕES DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, CERCEAMENTO DA ETAPA DE LANCES E QUEBRA DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. REQUISITOS CAUTELARES NÃO CONFIGURADOS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Imperatriz Materiais de Construção Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 10/2026, promovido pelo Município de Água Clara, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, hidráulicos, elétricos, equipamentos e ferramentas, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais.

Em apertada síntese, a Denunciante questiona a condução do certame, especialmente quanto aos itens 12 e 13, referentes à aquisição de areia fina e areia grossa lavada. Sustenta a aceitação da exequibilidade da proposta da empresa Brasil Shop Franchising, Construção Distribuidora e Transportadora Ltda. sem análise técnica individualizada, bem como a inconsistência dos documentos apresentados para demonstrar sua viabilidade.

Alega, ainda, a utilização de documentos juntados em sede de contrarrazões sem contraditório técnico efetivo, além de falha na análise do suposto cerceamento da etapa de lances e contradição interna da decisão administrativa.

Em sede cautelar, requereu, dentre outras providências, a suspensão integral do Pregão Eletrônico 10/2026 ou, subsidiariamente, dos itens 12 e 13, bem como a preservação e exibição dos registros da plataforma eletrônica relativos à sessão de lances.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Após intimados, os responsáveis apresentaram manifestação e documentos (pçs. 19-49).

Na sequência, a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) emitiu a análise técnica ANA-DFEAMA 5073/2026, manifestando-se pela improcedência da denúncia e propondo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) e posterior arquivamento (pç. 52).

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) e das disposições regimentais aplicáveis, a concessão de medida cautelar no âmbito do controle externo pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao erário ou ao interesse público (*periculum in mora*).

Avaliando os elementos constantes dos autos, verifico, em juízo de cognição sumária, que tais requisitos não se encontram suficientemente demonstrados.

Quanto à alegada inexequibilidade das propostas apresentadas pela empresa Brasil Shop (empresa vencedora) para os itens 12 e 13, o Município esclareceu que o edital estabeleceu presunção de inexequibilidade para preços inferiores a 50% do valor de referência, enquanto as propostas vencedoras ficaram praticamente coincidentes com os valores estimados: R$ 107,60/m³ frente a R$ 107,71/m³ para a areia fina e R$ 119,20/m³ frente a R$ 119,26/m³ para a areia grossa lavada.

Ressaltou, ainda, que a diligência foi instaurada como cautela adicional, e não em razão da existência de indício concreto de inviabilidade econômica.

O jurisdicionado informou, também, que a Brasil Shop foi convocada em três oportunidades para comprovar a exequibilidade, apresentando, dentre outros documentos, declaração de exequibilidade, memória de cálculo, planilhas de composição de custos, proposta reajustada, notas fiscais e documentação relativa à frota própria, tendo a habilitação ocorrido somente após a análise desses elementos.

Tais esclarecimentos encontram respaldo na análise técnica ANA-DFEAMA 5073/2026, que, embora tenha apontado que a motivação administrativa e alguns componentes dos custos poderiam ter sido mais detalhados, concluiu que as deficiências identificadas não comprometiam o conjunto probatório nem demonstravam a inexequibilidade da proposta, inexistindo fundamento material para a desclassificação da empresa vencedora.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o Município esclareceu que a denunciante manifestou intenção de recorrer, apresentou suas razões no prazo concedido e, posteriormente, a empresa vencedora ofereceu contrarrazões, sendo o recurso apreciado pelo agente de contratação, com suporte de parecer jurídico, e submetido à autoridade superior. Sustentou, assim, que foram observadas as etapas da fase recursal, sem restrição ao exercício do contraditório.

No mesmo sentido, a DFEAMA constatou que os documentos apresentados nas contrarrazões possuíam caráter complementar, pois a demonstração da exequibilidade já havia sido iniciada anteriormente, sem alteração do preço, do objeto ou das condições essenciais da proposta. Além disso, não ficou demonstrada restrição de acesso aos documentos ou prejuízo concreto à denunciante.

Quanto à alegada falha do sistema na etapa de lances, os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado demonstram que os itens 12 e 13 permaneceram abertos entre 09h16min39s e 09h26min40s, período no qual os lances da Brasil Shop foram regularmente recebidos e processados pela plataforma. A denunciante, embora possuísse propostas iniciais cadastradas, não ofertou novos lances durante o período competitivo.

O Município destacou, ainda, que a primeira comunicação da Imperatriz acerca da suposta indisponibilidade ocorreu somente às 09h42min25s, quase dezesseis minutos após o encerramento da disputa, inexistindo registro contemporâneo de tentativa frustrada de lance, mensagem de erro ou acionamento do suporte técnico da plataforma.

Essas circunstâncias também foram examinadas pela DFEAMA, que concluiu não haver elementos objetivos capazes de demonstrar falha sistêmica ou efetivo impedimento à participação da denunciante. Embora tenha reconhecido a divergência de data existente no parecer emitido pela plataforma ComprasBR, a unidade técnica entendeu que tal inconsistência, isoladamente, não é suficiente para afastar os registros da sessão ou comprovar a ocorrência da falha alegada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Com efeito, a documentação dos autos evidencia que a plataforma processou lances nos itens questionados durante o período em que a denunciante afirma ter enfrentado dificuldades. Somada à ausência de registro contemporâneo do alegado erro, essa circunstância fragiliza, ao menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de cerceamento da disputa.

Também não se evidencia, neste momento, quebra da isonomia em razão do tratamento conferido ao item 157. Conforme esclarecido pela DFEAMA, naquele caso a diligência decorreu da ausência de documentação suficiente para aferir requisito técnico do equipamento ofertado, enquanto, nos itens 12 e 13, a Administração já dispunha de elementos destinados à comprovação da exequibilidade, tratando-se, portanto, de situações materialmente distintas.

Nesse contexto, os esclarecimentos apresentados pelo jurisdicionado, corroborados em aspectos relevantes pela documentação do certame e pela análise da unidade técnica, afastam, nesta fase processual, a existência de indícios suficientemente robustos de inexequibilidade da proposta, cerceamento de defesa, falha sistêmica ou quebra da isonomia que justifiquem a excepcional suspensão do procedimento.

Destarte, vislumbro não estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris,* requisitos essenciais para a concessão da cautelar pretendida.

Sobre o tema, oportuno trazer as considerações lançadas pelo então Ministro do TCU, Ubiratan Aguiar, que, nos autos do processo n.º 014.506/2006-2, se pronunciou de modo bastante didático:

"(...) o Tribunal, ao proceder ao exame de medidas cautelares submetidas a seu crivo, deve ter como foco o atendimento do interesse público, o que motiva o devido cuidado que a Corte de Contas deve ter antes que se manifeste pela suspensão ou anulação de certames licitatórios e dos contratos a eles relacionados".

Diante desse cenário, entendo que não se encontram presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e considerando o perigo de dano reverso, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA.**

Intimem-se os interessados, com base no art. 50 da LCE 160/2012.

Encaminhem-se os autos ao MPC para emissão de parecer, nos termos do art. 128, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3214/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9599/2021
PROTOCOLO: 2123338
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: REFORMA
RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. REFORMA MILITAR *EX OFFICIO* POR INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Valdeir Barros da Silva, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 2549/2026 (fls. 19-21), sugeriu o registro do ato de concessão de reforma em apreço.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 2243/2026 (fls. 22-23), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro do ato de concessão de reforma em análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 0718, de 03 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.595, de 04/08/2021 (fls. 16-17).

No caso em exame, verifica-se que o servidor ingressou na carreira da Policia Militar de Mato Grosso do Sul em 10 de agosto de 1998, após ser nomeado em razão da aprovação em Concurso Público, demonstrando, assim, a condição jurídica de militar, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 09-10).

Por sua vez, observa-se que o servidor foi considerado definitivamente incapaz para o serviço de Policial Militar, de acordo com a Ata de Inspeção de Saúde (fl. 07).
Além disso, percebe-se que os proventos foram fixados proporcionalmente ao tempo de serviço, uma vez que a incapacidade definitiva decorrente de moléstia incurável ou doença grave não teve relação de causa e efeito com o serviço militar, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 15).

O servidor declarou, ainda, que não acumula outro cargo ou função pública, bem como que o tempo de serviço consignado ao seu favor não beneficiou ou beneficiará outra contagem, consoante a declaração de não acumulação (fl. 06).

À vista disso, infere-se que ato de concessão de reforma, *ex officio*, por incapacidade definitiva do Policial Militar Valdeir Barros da Silva fundamenta-se nas disposições dos arts. 47, XII, 54, 86, II, 94, 95, II, 97, IV e 100, I, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68/93, n. 127/2008 e n. 275/2020.

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva atendeu aos requisitos legais e regimentais exigidos, sendo o seu registro a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de reforma militar, *ex officio*, por incapacidade definitiva do servidor Valdeir Barros da Silva, inscrito no CPF sob o n. 801.053.191-04, ocupante da graduação de Subtenente do Quadro de Praças da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 47, XII, 54, 86, II, 94, 95, II, 97, IV e 100, I, todos da Lei Complementar n. 53/90, com redação dada pelas Leis Complementares n. 68/93, n. 127/2008 e n. 275/2020, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0718, de 03 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 10.595, de 04/08/2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3496/2026

PROCESSO TC/MS: TC/352/2026
PROTOCOLO: 2837603
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PREVID), à servidora **Marlene Soares da Silva**, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal, matrícula n. 501575-2.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1218/2026 (fls. 44-46), propôs a realização de diligência junto ao órgão de origem para apresentação de documentação comprobatória acerca da acumulação de benefícios previdenciários e retificação da Certidão de Tempo de Contribuição.
Acolhida a proposta da unidade técnica, esta Relatoria determinou a realização da diligência por intermédio do Despacho DSP - GACS PSS - 5154/2026 (fls. 47-48). Em atendimento à determinação, o gestor apresentou a documentação solicitada.

Após reexaminar os autos, a Divisão manifestou-se, na análise ANA - DFPESSOAL - 3128/2026 (fls. 67-69), pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 3794/2026 (fls. 70-71), acompanhou o entendimento da unidade técnica opinando pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria de Benefício n. 159/2025/PREVID, de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 6.526, de 11/12/2025 (fl. 37).
Verifica-se que a servidora, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal, com início de exercício em 1º de março de 2008. Possui mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 18-20).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 6.494 (seis mil quatrocentos e noventa e quatro) dias, equivalentes a 17 (dezessete) anos, 9 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, conforme a certidão acostada aos autos (fls. 56-58).

Quanto aos proventos de aposentadoria, verifica-se que foram calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições, em conformidade com o art. 69 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com aplicação da proporcionalidade prevista nos §§ 10 e 11 do referido dispositivo, estando as respectivas parcelas discriminadas na Apostila de Proventos (fl. 33).
Ademais, a servidora declarou não perceber pensão por morte e perceber proventos de aposentadoria concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), decorrentes do exercício do cargo de Professor, verificando-se hipótese de acumulação constitucionalmente admitida, conforme declaração constante dos autos (fl. 64).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Desse modo, conclui-se que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 50 e art. 69, ambos da Lei Complementar Municipal n. 108/2006.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS (PREVID), à servidora Marlene Soares da Silva, inscrita no CPF sob o n. 163.834.941-04, ocupante do cargo efetivo de Profissional do Magistério Público Municipal, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 50 e art. 69, ambos da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 159/2025/PREVID, de 10 de dezembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 6.526, de 11/12/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 3407/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6124/2025
PROTOCOLO: 2829464
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO DO ATO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS (AQUIDAUANAPREV), ao servidor **Délio Delfino**, ocupante do cargo efetivo de professor, matrícula n. 361.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3258/2026 (fls. 49-50), manifestou-se pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária em exame.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 6ª PRC - 3361/2026 (fls. 51-52), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria AQUIDAUANAPREV n. 384/2025, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS n. 2.775, de 14/10/2025 (fl. 43).

Verifica-se que o servidor, com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público para o cargo efetivo de professor, com início de exercício em 1º de janeiro de 1994. Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, mais de 10 (dez) anos de carreira, bem como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o Histórico de Vida Funcional (fls. 10-17).

O tempo total de contribuição apurado corresponde a 14.340 (quatorze mil trezentos e quarenta) dias, equivalentes a 39 (trinta e nove) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, já incluído o período regularmente averbado, segundo a certidão acostada aos autos (fl. 18).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, verifica-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais aplicáveis, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila de proventos (fl. 42).

Ademais, o servidor declarou que, com a concessão do benefício previdenciário requerido, não incorrerá em acumulação vedada de proventos de aposentadoria com remuneração de cargo efetivo, emprego ou função pública, conforme declaração constante dos autos (fl. 5).

Constata-se que, quanto aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Nesse contexto, verifica-se que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos pela regra de transição aplicável à concessão da aposentadoria voluntária, fazendo jus ao benefício, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS (AQUIDAUANAPREV), ao servidor **Délio Delfino**, inscrito no CPF sob o n. 466.157.171-15, ocupante do cargo efetivo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, em conformidade com a Portaria AQUIDAUANAPREV n. 384/2025, de 30 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS n. 2.775, de 14/10/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e as demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 18707/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9394/2023
PROTOCOLO: 2273520
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIANA CRUZ ROSADA
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DESPACHO

VISTOS, etc.

01. - Trata-se de processo autuado sob o nº TC/9394/2023, referente ao Município de Naviraí/Fundo Municipal de Saúde de Naviraí, cujo objeto consiste no Credenciamento nº 003/2023, com deliberação exarada por meio do Acórdão AC01-152/2026.

02. - Conforme informação prestada pela Divisão de Fiscalização de Saúde por meio da Análise ANA - DFSAÚDE - 4786/2026, o referido Credenciamento foi declarado regular e transitou em julgado. Restou estabelecido que as contratações que atingirem o limite de remessa obrigatória deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas via processos individuais.

03. - Tendo em vista que as contratações decorrentes dessa inexigibilidade serão recebidas e autuadas em processos distintos, e que foram esgotadas as matérias passíveis de instrução processual nestes autos, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos (TC/9394/2023).

À Unidade competente para as providências de estilo e as devidas baixas sistêmicas.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 18736/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3046/2026
PROTOCOLO: 2867541
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURÍCIO SIMÕES CORREA
TIPO DE PROCESSO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Saúde e Cidadania - ISAC em face da Decisão Singular Final DSF – G.WNB – 3597/2026, peça 61.

O embargante alega a existência de omissão e contradição no *decisum* embargado, requerendo o acolhimento para afastar as vedações impostas à homologação e assinatura do contrato.

Verifica-se que os embargos são tempestivos, cabíveis e encontram-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, § 2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 496, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **TEREZINHA NASCIMENTO DE ARAUJO GOLIN, matrícula 1019,** Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo comissionado de Diretor, símbolo TCDS-100, da Diretoria de Gestão de Pessoas, no interstício de 17/08/2026 a 28/08/2026, em razão do afastamento legal da titular **ELAINE GOIS DOS SANTOS GIANOTTO**, **matrícula 2572.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17 de agosto de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 497, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença maternidade à servidora **MIRELA CAETANO DOS SANTOS, matrícula 3277,** ocupante do cargo comissionado de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 22/07/2026 a 19/11/2026, com fundamento no art.147 da Lei Estadual N° 1.102/90. Processo ADM/60/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/07/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Licitação

EXTRATO DO AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 05/2026
PROCESSO SEI/000003089/2026

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo "**MENOR PREÇO GLOBAL"**, para a Aquisição de coletes institucionais personalizados destinados aos Auditores de Controle Externo, visando à adequada identificação e padronização da equipe durante a realização de auditorias, inspeções, diligências e demais atividades de fiscalização**,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório, com autorização constante no processo **SEI/000003089/2026**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria "P" nº 05/2026, de 08 de janeiro de 2026.
1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **18 de agosto de 2026, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília/DF),** no sítio eletrônico: https://www.gov.br/compras/pt-br/.

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: https://www.gov.br/pncp/pt-br.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

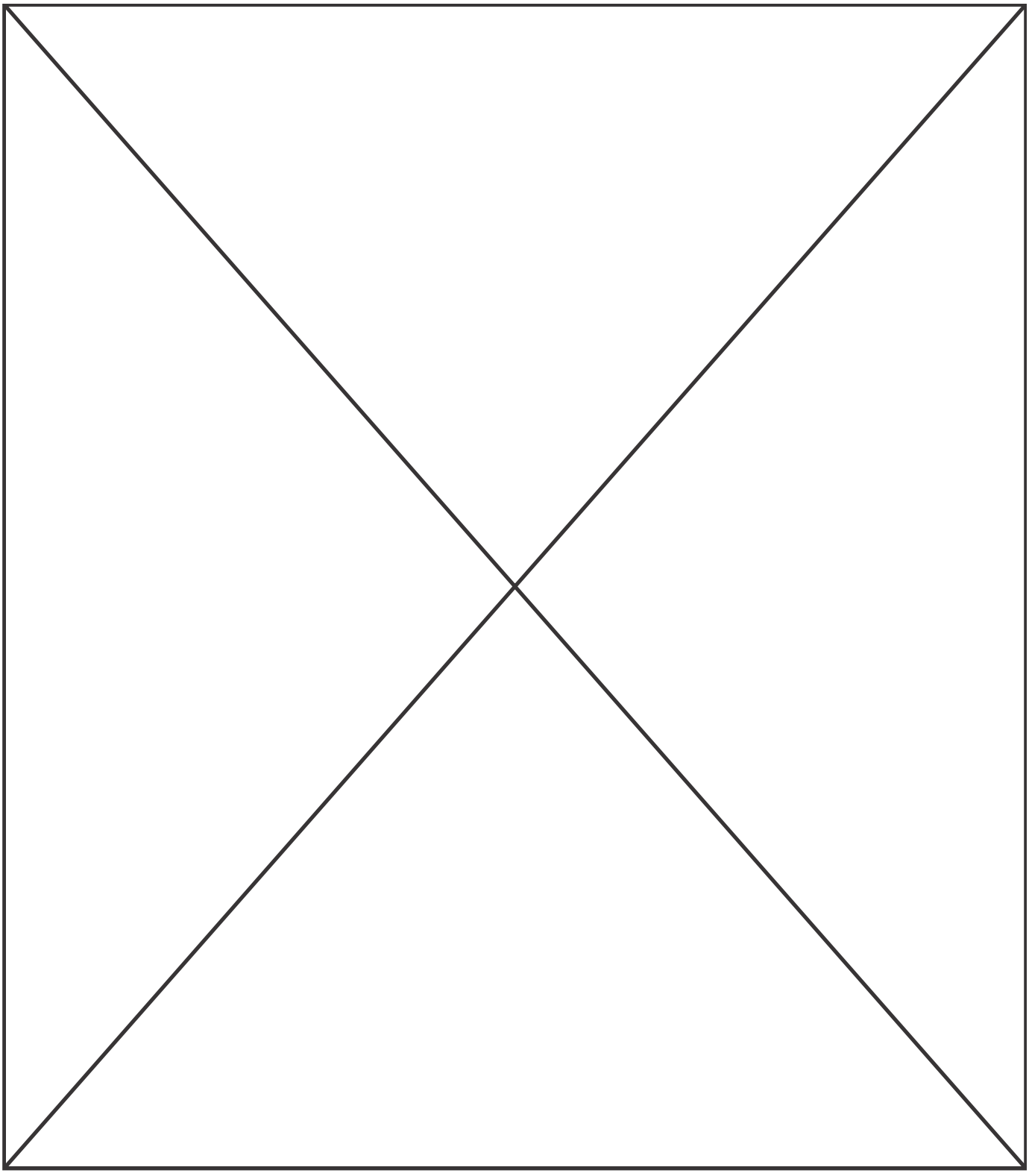

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 11/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 26F523EE95AE